



## MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 9996/2013

AUTOS MPF N\xba 1.00.000.007613/2013-45

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: LEANDRO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA  
(PRM-NITERÓI-RJ)

PROCURADOR SUSCITADO: PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA (PRM-TERESÓPOLIS-RJ)

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, LC N. 75/93). DIVERGÊNCIA SOBRE A REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS À POLÍCIA FEDERAL EM OUTRA LOCALIDADE POR MEIO DE DEPRECADA À OUTRA UNIDADE DO MPF. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA PROCESSUAL PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de documento originário da PRM-Teresópolis-RJ, solicitando ao Procurador da República em Niterói-RJ que requisite à Delegacia de Polícia Federal em Niterói a realização de missão policial em estabelecimento comercial..

2. O Membro do MPF suscitante entendeu, em síntese, que poderia o Procurador da República em Teresópolis solicitar diretamente a autoridade policial diligências, sem a necessidade de envio do feito à PRM de seu ofício, nos termos do art.10, § 2º, da Resolução nº 13 do CNMP, razão pela qual suscitou conflito de atribuições.

3. O art. 62, inciso VII, da LC n. 75/93 estabelece que a atribuição desta Câmara em decidir os conflitos de atribuições entre órgãos do MPF. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restrita, pois abrange tão somente os conflitos de natureza processual penal.

4. Isso significa que a 2\xba Câmara deve se manifestar apenas nos conflitos de atribuições relacionados às regras de fixação de competência previstas no Código de Processo Penal.

5 Em outras palavras, se a discussão estiver relacionada, por exemplo, a eventuais controvérsias sobre a atribuição em razão do lugar, do domicílio do réu, da natureza de infração, da ocorrência de conexão, etc. – hipóteses de competência previstas no Código de Processo Penal –, cabe à Câmara decidir de quem seria a atribuição para atuar no procedimento.

6. No caso dos autos, entretanto, o Membro do MPF suscitado não declinou de suas atribuições para apurar o feito a outro Membro. Apenas requisitou diligências em outra Unidade do MPF, razão pela qual deprecou as providências.

7. Ressalta-se, por fim que, embora o Membro possa requisitar diligências diretamente à Policia Federal, fora dos limites de sua Procuradoria (STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, RMS 1381-SP), também pode requisitar diligências por meio de outra unidade do MPF, nos termos do art. 10 da Resolução de nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF.

8. Não conhecimento da remessa.

Trata-se de documento originário da PRM-Teresópolis-RJ, solicitando ao Procurador da República em Niterói-RJ que requisite à Delegacia de Polícia Federal em Niterói a realização de missão policial em estabelecimento comercial.

O Membro do MPF suscitante entendeu, em síntese, que poderia o Procurador da República em Teresópolis solicitar diretamente a autoridade policial diligências, sem a necessidade de envio do feito à PRM de seu ofício, nos termos do art.10, § 2º, da Resolução nº 13 do CNMP.

Desse modo suscitou **conflito negativo de atribuição**, a ser dirimido por esta 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Considerando o contido nos autos, não merece ser conhecida a remessa.

É que não há conflito de atribuições a ser dirimido.

O art. 62, inciso VII, da LC n. 75/93 estabelece que a atribuição desta Câmara em decidir os conflitos de atribuições entre órgãos do MPF. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restrita, pois abrange tão somente os conflitos de natureza processual penal.

Em outras palavras, se a discussão estiver relacionada, por exemplo, a eventuais controvérsas sobre a atribuição em razão do lugar, do domicílio do réu, da natureza de infração, da ocorrência de conexão, etc. – hipóteses de competência previstas no Código de Processo Penal –, cabe à Câmara decidir de quem seria a atribuição para atuar no procedimento.

No caso dos autos, entretanto, o Membro do MPF suscitado não declinou de suas atribuições para apurar o feito a outro Membro. Apenas requisitou diligências em outra Unidade do MPF, razão pela qual deprecou as

providências. Veja-se o art. 10 da Resolução nº 77/2004 do CSMPF que permite tal providência:

**Art. 10** - As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público Federal, que terá prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

Ressalta-se, por fim, que o Membro pode requisitar diligências fora de sua Procuradoria:

“Em se tratando de investigação da Polícia Judiciária, procedida mediante a instauração de Inquérito Policial, não há falar em competência, mas em circunscrição. E essa divisão territorial é estabelecida meramente no intuito de organizar a atuação administrativa, inexistindo qualquer óbice legal à realização de diligências em circunscrição distinta daquela onde se tem em andamento um inquérito policial, consoante o disposto no art. 22 do CPP” (STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, RMS 1381-SP).

Assim, voto pelo não conhecimento do presente conflito de atribuição.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitante, cientificando-se o Procurador da República suscitado.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeizen  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR